



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 11041.000856/99-83
Recurso n.º : 133.524
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1994 e 1995
Recorrente : PADARIA MODERNA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ -SANTA MARIA/RS
Sessão de : 05 de novembro de 2003
Acórdão n.º : 108-07.604

PEDIDO DE PERÍCIA – Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais. Ademais, ela é desnecessária quando é possível a apresentação de prova documental sobre questões controversas e, principalmente, se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão.

OMISSÃO DE RECEITAS – APURAÇÃO DE SALDO CREDOR DE CAIXA – As apurações de saldos credores na conta caixa por falta de escrituração de pagamentos ou por suprimento de numerários não comprovados, evidenciam a prática de omissão de receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRFF – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoas Jurídicas, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

PIS – BASE DE CÁLCULO – FATURAMENTO DE SEIS MESES ANTERIORES – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1212/95. Esta base de cálculo não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do semestre anterior sem correção monetária.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA MODERNA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a questão preliminar suscitada e,

Processo n.º : 11041.000856/99-83
Acórdão n.º : 108-07.604

no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que negou provimento ao recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 11041.000856/99-83
Acórdão n.º : 108-07.604

Recurso n.º : 133.524
Recorrente : PADARIA MODERNA LTDA

RELATÓRIO

Contra a Padaria Moderna Ltda foram lavrados Autos de Infração resultantes de ação fiscal ocorrida em meados de 1999, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à IRPJ, COFINS, PIS, IRRF e CSLL relativos à fevereiro de 1994 e outubro de 1995.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos Autos de Infração acima relacionados, teria havido omissão de receitas por apuração de saldo credor de caixa em 31.10.1995, haja vista que a Recorrente não escriturou pagamentos efetuados por meio de cheques no valor de R\$ 13.350,00, bem como em razão da ausência de escrituração do pagamento da quantia de R\$ 60.000,00 relativa a compra de um imóvel.

Ademais, teria havido ainda omissão de receitas em razão da não comprovação da efetiva entrega dos numerários ao caixa da empresa, em virtude do aumento de capital efetuado pelos sócios em 01.02.1994. Em vista de tais fatos, foram lavrados Autos de Infração relativos ao IRPJ, IRRF, PIS, COFINS e CSLL, os quais, somados, exigem da ora Recorrente o pagamento da quantia de R\$ 32.951,19

Intimada em 06.10.1999 acerca dos aludidos Autos de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

- (i) seria necessária a realização de perícia para apuração da relação entre a empresa e os beneficiários dos cheques;
- (ii) a fiscalização não teria comprovado que os pagamentos efetuados pela Recorrente à terceiros seriam passíveis de tributação, haja

Processo n.º : 11041.000856/99-83
Acórdão n.º : 108-07.604

- vista que o débito de valores em sua conta corrente não configura, por si só, fato gerador dos tributos exigidos pelo Fisco;
- (iii) no que se refere ao aumento de capital, as integralizações teriam sido informadas pelos sócios em suas respectivas declarações, sendo certo que seus rendimentos foram suficientes para arcar com a variação patrimonial. Ademais, parte destas integralizações teriam sido efetivadas por novos sócios (cerca de CR\$ 1.150.000,00), razão pela qual estaria a empresa dispensada da comprovação da integralização em espécie;
 - (iv) com relação ao PIS, a alíquota aplicável seria de 0,65%, e não de 0,75%, conforme utilizado pela fiscalização, além de não ter sido observado o prazo de seis meses para pagamento do tributo;
 - (v) no tocante aos tributos devidos em razão da suposta omissão de renda de outubro de 1995, a correta data de seu vencimento seria o mês subsequente ao fato gerador.

Baseada nas alegações acima, a 1º Turma da DRJ de Santa Maria/RS, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

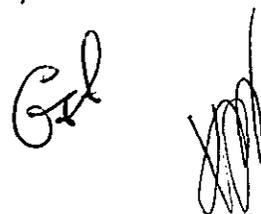
Data do fato gerador: 28/02/94 e 31/10/1995

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA – Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais. Ademais, ela é desnecessária quando é possível a apresentação de prova documental sobre questões controversas e, principalmente, se os elementos trazidos aos autos são suficientes para o deslinde da questão

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/1994 e 31/10/1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA – APURAÇÃO DE SALDO CREDOR DE CAIXA – As apurações de saldos credores na conta caixa por falta de



Processo n.º : 11041.000856/99-83
Acórdão n.º : 108-07.604

escrituração de pagamentos ou por suprimentos de numerários não comprovados, evidenciam a prática de omissão de receitas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoas Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes quando não houverem fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/1994

Ementa: ALÍQUOTA – No período de apuração de 02/1994, aplica-se para o PIS a alíquota de 0,75% com base no artigo 3º, alínea 'b' da Lei Complementar nº 07, de 1970

PRAZO DE RECOLHIMENTO – A sistemática de recolhimento do PIS no sexto mês após a ocorrência do fato gerador, fixada quando de sua instituição, foi modificada por legislação posterior.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/10/1995

Ementa: VENCIMENTO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES – Apurada omissão de receita, no ano calendário de 1995, consideram-se vencidos os tributos e as contribuições para seguridade social na data da omissão

Lançamento Procedente em parte”

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Relator que a omissão de receitas baseada na apuração de saldo credor de caixa é presunção *juris tantum*; de tal forma, caberia à Recorrente demonstrar a não ocorrência da aludida omissão, a fim de afastar as autuações sofridas, o que não se verificou no caso em tela. Ademais, entendeu o Ilmo. julgador *a quo* que a comprovação da efetiva entrega de numerários ao caixa da empresa, em razão do aumento de seu capital social é obrigação do contribuinte, independente da integralização ter sido efetuada por novo sócio.



Processo n.º : 11041.000856/99-83
Acórdão n.º : 108-07.604

No tocante ao PIS, mesmo tendo sido reconhecida a legalidade da aplicação da alíquota de 0,75%, bem como correta a data de vencimento em 07.03.04, o Ilmo. Relator houve por bem afastar a exigência do aludido tributo referente ao fato gerador de 31.10.1995, face a inconstitucionalidade, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, da exigência do PIS com base Medida Provisória nº 1.212/1995, para o período compreendido entre 01.10.1995 a 29.02.1996.

Intimado da decisão em 25.09.02, o contribuinte interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão de primeira instância alegando, para tanto, (i) a necessidade de realização de perícia para verificação do montante devido, (ii) o reconhecimento do valor correspondente a 50% da receita omitida para quantificação do lucro, (iii) a imposição da regra da semestralidade para apuração do PIS, sem a incidência da correção monetária, e (iv) a inconstitucionalidade da Taxa Selic para atualização dos créditos tributários

É o Relatório.



Processo n.º : 11041.000856/99-83
Acórdão n.º : 108-07.604

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com apresentação de arrolamento, devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminarmente, no que tange a argüição da Recorrente no sentido de ser necessária a produção de prova pericial para o deslinde da presente demanda, nota-se que falece de qualquer razão a empresa.

Com efeito, o pedido de realização de perícia contábil, além de não ser necessário no caso concreto, deixou de ser formulado de acordo com o que determina a legislação vigente, não devendo, pois, ser atendido. Sobre esse aspecto, vê-se que a Recorrente sequer fundamentou, em sua impugnação, seu pedido de perícia, mantendo esta mesma postura ao recorrer da decisão de primeira instância. De tal forma, não vejo a possibilidade de argüição de cerceamento de defesa, haja vista a ausência de demonstração pela parte interessada quanto a necessidade de produção de provas através da realização de perícia.

Ademais, poderia a Recorrente ter apresentado, desde a Impugnação, laudo técnico elaborado por pessoa capacitada, a fim de comprovar a ilegalidade da tributação integral da receita omitida. Permanecendo silente também neste ponto, não



Processo n.º : 11041.000856/99-83
Acórdão n.º : 108-07.604

há como vislumbrar a necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual afasto esta questão preliminar argüida pelo contribuinte.

Quanto ao mérito, em razão das multiplicidades de autuações, passo a analisar, ponto a ponto, as questões ainda controvertidas:

1) *Omissão de receitas – saldo credor de caixa e suprimento de numerário:*

Alega a Recorrente em sua defesa que a omissão de receitas apontada pela fiscalização - omissão essa decorrente da não escrituração de saídas (saldo credor de caixa – outubro de 1995) e da não comprovação da integralização do aumento de capital social da empresa (suprimento de numerário – fevereiro de 1994) - não deve ser integralmente tributada, devendo, nesse sentido, sofrer a incidência de tributação tão somente 50% dos valores considerados como omitidos.

No entanto, tal premissa só poderia ser considerada válida, e portanto aplicada ao caso em tela, caso a empresa Recorrente estivesse submetida ao Lucro Presumido, e não ao Lucro Real, conforme se verifica na situação concreta.

Isto pois, até a edição da Lei nº 9249/1995, o Parecer Normativo CST nº 19/1987 estabelecia que, quando constatada a omissão de receitas por pessoa jurídica submetida à tributação pelo Lucro Presumido, seria considerado como lucro líquido tributável o valor correspondente a cinquenta por cento da receita bruta omitida.

Quanto ao Lucro Real, por outro lado, nenhuma ressalva jamais foi feita neste aspecto. Assim, não há como aplicar o entendimento constante do referido Parecer Normativo à pessoa jurídica não submetida ao Lucro Presumido, como é o caso da Recorrente, devendo, pois, ser tributada a totalidade da receita bruta omitida nestes casos.

Processo n.º : 11041.000856/99-83
Acórdão n.º : 108-07.604

Aliás, é esse o entendimento que vem sendo adotado por diversas câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

“IRPJ – IRRF – OMISSÃO DE RECEITA – LUCRO PRESUMIDO – No caso de pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8541/1992 não se aplicam nos anos de 1993 e 1994. Prevalência das regras anteriores, que autorizam reduzir a base tributável do IRPJ para 50% (cinquenta por cento) da receita omitida, e cancelar o IR-FONTE lançado contra a pessoa jurídica, passível de ser exigido das pessoas físicas beneficiárias”

(Recurso nº 119488; oitava câmara; Rel. Tânia Koetz Moreira; sessão de 18.08.1999)

“LUCRO PRESUMIDO – OMISSÃO DE RECEITA – BASE DE CÁLCULO – Até o advento da Lei nº 9.249/1995, na hipótese de omissão de receita, a base de cálculo do lucro presumido é de 50% da receita omitida”

(Recurso nº 116476, terceira câmara; Rel. Márcio Machado Caldeira; sessão de 14.10.1998)

De tal forma, não podendo se valer de tal regra para redução da base de cálculo, a incidência do IRPJ, bem como da tributação reflexa, deve ter como base a totalidade das receitas omitidas, em obediência ao disposto pelos artigos 43 e 44, ambos da Lei nº 8541/1992.

De outra parte, no que tange a apuração de saldo credor de caixa, considero ainda que a não escrituração de saídas, por si só, não é suficiente para caracterizar omissão de receita. Ao meu ver, somente configuraria referida omissão, caso a escrituração destas saídas gerasse saldo de caixa negativo, exatamente conforme se verifica no caso concreto (fls 145/146) razão pela qual não merece reparos a autuação feita pelo agente fiscal no tocante a apuração de omissão de receitas.

Ademais, em razão da omissão da Recorrente, a qual sequer tentou demonstrar a ilegalidade da autuação sofrida através da apresentação de documentos que descaracterizassem a omissão de receitas, não vislumbro, neste ponto específico,

Processo n.º : 11041.000856/99-83
Acórdão n.º : 108-07.604

qualquer irregularidade no lançamento, devendo prevalecer como base de cálculo para tributação a totalidade das receitas omitidas.

2) PIS – Semestralidade

No tocante ao PIS, aduz a Recorrente que houve a indevida correção monetária da base de cálculo para apuração do tributo.

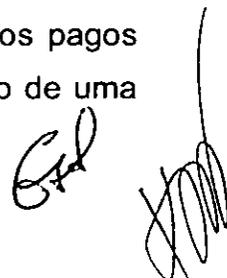
Em princípio, importante ressaltar que o lançamento deve se reportar à lei vigente à época dos fatos. Considerando que a decisão de 1ª instância cancelou o lançamento referente a contribuição ao PIS de outubro de 1995, resta examinar o lançamento relativo à fevereiro de 1994.

Nesta época, as disposições aplicáveis à matéria estavam contidas no corpo da Lei Complementar nº 07/70, a qual era expressa ao determinar que a base de cálculo para apuração da aludida contribuição em determinado mês, deveria reportar-se ao faturamento da empresa do sexto mês anterior à data do pagamento. De tal modo, considero descabida a atualização desta base de cálculo, haja vista a patente afronta ao aludido dispositivo legal, devendo, portanto, em razão do erro material na apuração do *quantum debeat*, ser cancelado o lançamento referente à contribuição ao PIS de fevereiro de 1994.

3) Juros de mora calculados com base na Taxa Selic

No que se refere a aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, não obstante entenda que os órgãos administrativos julgadores têm competência para apreciar matéria de ordem constitucional, ao meu ver a aplicação da Taxa Selic na atualização de créditos tributários não ofende dispositivo do Texto Constitucional.

Isto pois, ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma



Processo n.º : 11041.000856/99-83
Acórdão n.º : 108-07.604

taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

De outra parte, a taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido, o que é próprio dos juros de mora.

Pelo exposto, conheço do Recurso, rejeito a preliminar e, no mérito, julgo parcialmente procedente o lançamento tributário, para cancelar a exigência da contribuição ao PIS relativa a fevereiro de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2.003


Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto
